

APR 16 / MAR 178



República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados
(DO SENADO FEDERAL)



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que "altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO E LEG. SOCIAL = FINANÇAS

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA em 08 de SETEMBRO de 19 77

DISTRIBUIÇÃO

PROJETO N.º 4.003 DT 1977

Ao Sr. Deputado Joaquim Brilacava, em 21.01.77
O Presidente da Comissão de JUSTIÇA Jair de Oliveira

Ao Sr. Deputado Benedito Canellas, em 21.01.77
O Presidente da Comissão de TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

Ao Sr. Dep. Athié County, em 21.01.77
O Presidente da Comissão de FINANÇAS Olymico Guedes

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de , em 19

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de , em 19

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de , em 19

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de , em 19

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de , em 19

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de , em 19

S I N O P S E

Projeto N.º de de de 19

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no “Diário Oficial” de de de 19



Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 1976

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

DESPACHO:

em _____ de _____

de 19_____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr.

, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr.

, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr.

, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr.

, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr.

, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr.

, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr.

, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr.

, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr.

, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.008, DE 1977

(DO SENADO FEDERAL)

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 5.890, de
8 de junho de 1973, que "altera a Legislação de Pre-
vidência Social e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO
E LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE FINANÇAS)



As Comissões de Constituição e Fazenda,
de Trabalho e Legislação Social
e de Finanças. Em 29.8.77.

Manoel Vitorino

1008/77



Acrescenta parágrafo ao art. 9º
da Lei nº 5.890, de 8 de junho
de 1973, "que altera a Legisla-
ção de Previdência Social e dá
outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de ju-
nho de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 9º
.....
.....

§ 3º - Os períodos em que os trabalhadores inte-
grantes das categorias profissionais, enquadradas neste ar-
tigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, des-
de que para exercer cargos de Administração ou de Represen-
tação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de
serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma
da regulamentação expedida pelo Poder Executivo".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 26 DE AGOSTO DE 1977

SENADOR PETRÔNIO PORTELLA

Presidente

JON/

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 209, de 1976.



Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, que "altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências".

Apresentado pelo Senador Jarbas Passarinho.

Distribuído às Comissões de CCJ, CLS e Com. de Finanças, em 30/08/76.

Em 09/05/77, são lidos os seguintes pareceres:

Nº 172/77, da Com. de Const. e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

Nº 173/77, da Com. de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Franco Montoro, pela sua aprovação.

Nº 174/77, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Danton Jobim, pela aprovação do projeto.

Em 13/06/77, o projeto é incluído em Ordem do Dia para a apresentação em 1º turno.

Em 14/06/77, o projeto tem sua discussão encerrada, ficando a votação adiada por falta de "quorum".

Em 16/06/77, leitura e aprovação do RQS nº 165, de autoria do Senador Helvídio Nunes, de adiamento da votação da matéria para sessão de 28.06.77.

Em 27/06/77, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para votação em primeiro turno.

Em 28/06/77, o projeto é aprovado em 1º turno.

Em 30/06/77, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em segundo turno.

Em 03/08/77, é aprovado em segundo turno. À Comissão de Redação.

Em 10/08/77, sessão das 18,30 horas, é lido o Parecer nº 416, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final do projeto.

Em 18/08/77, sessão das 18,30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em turno único da redação final.

Em 19/08/77, é aprovado.

A Câmara dos Deputados com o Ofício nº 5m/396, de 26/8/77



SENADO FEDERAL

4.008

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 209, de 1976

Acrescenta parágrafo ao artigo 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que altera a Legislação de Previdência Social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º O artigo 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, fica acrescido de um parágrafo, que será o terceiro com a seguinte redação:

“§ 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais enquadradas neste artigo permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados para efeito de tempo de serviço pelo regime da Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo.”

Artigo 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Justificação

As categorias profissionais enfrentam séria dificuldade para promover a renovação de seus quadros dirigentes, pois a administração sindical, além das suspeitas que engendra em pessoas preconceituosas, acarreta prejuízos e restrições de toda ordem.

Uma dessas desvantagens está situada no campo da remuneração. Por força de dispositivo regulamentar, o dirigente sindical não pode, como ocorre por exemplo entre os portuários, exercer cargos de chefia ou gratificados, exatamente os que proporcionam maiores possibilidades de remuneração. Como, ademais, não percebem gratificação compatível com a responsabilidade assumida, para indenizar a perda temporária de salários, fácil será avaliar a relutância e os inconvenientes da investidura sindical, ao que se soma a sua exclusão do regime de aposentadoria especial, o que

decorreu, de reconhecimento explícito da SUNAMAM, depois da Revolução de 64, quando as operações de serviço de estiva foram consideradas de natureza penosa, proporcionando a aposentadoria aos 25 anos de serviço, independentemente da idade do trabalhador.

Excluir o dirigente sindical dessa vantagem, que é uma conquista da Revolução, é uma injustiça, que redundará, ainda mais, no desinteresse dos sindicalizados, pelas funções de direção em seus sindicatos.

• Eliminar a restrição, pois, é uma questão de Justiça.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1976. — Jarbas Passarinho.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Altera a Legislação de Previdência Social, e dá outras providências.

.....
Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do art. 6º desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no § 3º do art. 10.

§ 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.

.....
Publicado no DCN (Seção II), de 31-8-76



SENADO FEDERAL

PARECERES N.os 172, 173 e 174, de 1977

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 209, de 1976, que “acrescenta parágrafo ao artigo 9.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, que altera a Legislação de Previdência Social, e dá outras providências”.

PARECER N.º 172, de 1977

Da Comissão de Constituição e Justiça
Relator: Senador Nelson Carneiro

O ilustre Senador Jarbas Passarinho oferece à consideração do Congresso Nacional projeto de lei, visando a acrescentar ao artigo 9.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, que altera a Legislação da Previdência Social, parágrafo 3.º assim redigido:

“§ 3.º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais enquadradas neste artigo permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados para efeito de tempo de serviço pelo regime da Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo.”

Vale reproduzir a justificação oferecida pelo eminente parlamentar paraense:

“As categorias profissionais enfrentam séria dificuldade para promover a renovação de seus quadros dirigentes, pois a administração sindical, além das suspeitas que engendra em pessoas preconceituosas, acarreta prejuízos e restrições de toda ordem.

Uma dessas desvantagens está situada no campo da remuneração. Por força de dispositivo regulamentar, o dirigente sindical não pode, como ocorre por exemplo entre os portuários, exercer cargos de chefia ou gratificados, exatamente os que proporcionam maiores possibilidades de remuneração. Como, ademais, não percebem gratificação compatível com a responsabilidade assumida, para indenizar a perda temporária de salários, fácil será avaliar a relutância e os inconvenientes da investidura sindical, ao que se soma a sua exclusão do regime de aposentadoria especial, o que decorreu, de reconhecimento explícito da SUNAMAM, depois da Revolução de 64, quando as operações de serviço de estiva foram consideradas de natureza penosa, proporcionando a aposentadoria aos 25 anos de serviço, independentemente da idade do trabalhador.

Excluir o dirigente sindical dessa vantagem, que é uma conquista da Revolução, é uma injustiça, que redundará, ainda mais, no desinteresse dos sindicalizados, pelas funções de direção em seus sindicatos.”

Os mais rigorosos exegetas do texto constitucional poderiam indagar se a concessão da aposentadoria especial a esses trabalhadores não importaria em aumento de despesa, sem a correspondente indicação da receita. No caso, porém, esse rigor seria exagerado, eis que a aposentadoria especial já é prevista pela lei citada (art. 9.º), quando os serviços forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Executivo.

Meu voto, assim, é pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 2 de setembro de 1976. — **Accioly Filho**, Presidente — **Nelson Carneiro**, Relator — **Leite Chaves** — **Henrique de La Rocque** — **Heitor Dias** — **José Lindoso** — **Franco Montoro** — **Gustavo Capanema**.

PARECER N.º 173, DE 1977

Da Comissão de Legislação Social
Relator: Senador Franco Montoro

O presente projeto, de autoria do ilustre Senador Jarbas Passarinho, objetiva, através do acréscimo de parágrafo ao art. 9.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, computar, para efeito de tempo de serviço pelo regime da Aposentadoria Especial, os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais sujeitas a trabalho penoso, insalubre ou perigoso, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que no exercício de cargos de Administração ou de Representação Sindical.

Como se sabe, a aposentadoria especial a que alude o referido dispositivo de Lei acima mencionado, é concedida ao segurado que, contando no mínimo cinco anos de contribuição, tenha trabalhado um determinado período (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em atividade sob a influência de agentes físicos, químicos ou biológicos adversos com risco para a sua integridade física ou que exija o dispêndio de grande esforço físico.

Em abono da sua proposição, o ilustre Autor sustenta que “as categorias profissionais enfrentam séria dificuldade para promover a renovação de seus quadros dirigentes, pois a administração sindical, além das suspeitas que engendra em pessoas precon-

ceituosas, acarreta prejuízos e restrições de toda ordem.

Uma dessas desvantagens está situada no campo da remuneração, por força de dispositivo regulamentar, o dirigente sindical não pode, como ocorre por exemplo entre os portuários, exercer cargos de chefia ou gratificados, exatamente os que proporcionam maiores possibilidades de remuneração. Como, ademais, não percebem gratificação compatível com a responsabilidade assumida, para indenizar a perda temporária de salários, fácil será avaliar a relutância e os inconvenientes da investidura sindical, ao que se soma a sua exclusão do regime de aposentadoria especial, o que decorreu, de reconhecimento explícito da SUNAMAN, depois da Revolução de 64, quando as operações de serviço de estiva foram consideradas de natureza penosa, proporcionando a aposentadoria aos 25 anos de serviço, independentemente da idade do trabalhador".

Não obstante o fato do dirigente sindical não poder ser despedido *ad nutum* pelo empregador, enquanto perdurar a sua investidura, e mesmo até um ano depois de deixar o cargo, a verdade é que a perda temporária de salários e a sua exclusão do regime de aposentadoria especial, somadas a outros inconvenientes, tem, no Brasil, concorrido para desestimular possíveis candidatos a tais cargos, com reflexos danosos sobre o desenvolvimento do sindicalismo em nosso País.

A vista do exposto, e como a medida ora proposta visa a dar meios a que o Sindicato cumpra a sua precípua finalidade de órgão de colaboração do Poder Público, sem prejuízo de sua autonomia, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n.º 209, de 1976.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1976. — **Nelson Carneiro**, Presidente — **Franco Montoro**, Relator — **Jarbas Passarinho** — **Jessé Freire** — **Henrique de La Rocque** — **Domício Gondim**.

PARECER N.º 174, DE 1977

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Danton Jobim

O projeto em análise, de autoria do ilustre Senador Jarbas Passarinho, tem por escopo estender

aos trabalhadores licenciados em razão do exercício de cargos de Administração ou Representação Sindical, o cômputo dos períodos naqueles cargos, para efeito de tempo de serviço pelo regime da Aposentadoria Especial prevista no art. 9.º da Lei n.º 5.890, de 1973.

Merecendo pareceres das doutas Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, conclusivos pela constitucionalidade e juridicidade e pela aprovação, respectivamente, cabe-nos, nesta oportunidade, o exame do aspecto financeiro.

É inegável a propriedade da medida em face dos princípios que devem nortear a política sindical, especialmente daquele que visa a proporcionar a abertura da direção sindical ao maior número de trabalhadores.

Trata-se de norma de amparo ao trabalhador dedicado às atividades sindicais, proporcionando-lhe a contagem do tempo de afastamento de seu emprego para a concessão da aposentadoria especial em razão de trabalho em serviços penosos, perigosos ou insalubres.

Tal providência, cumpre ressaltar, não acarreta aumento da despesa e suas repercussões de ordem financeira tornam-se irrelevantes em razão do reduzido número de segurados da Previdência Social a serem beneficiados.

Com efeito, consoante já se manifestou a Comissão de Constituição e Justiça, não há como se falar em aumento de despesa sem correspondente indicação da receita, dado que a referida aposentadoria especial já se encontra instituída pela lei.

Ademais, o afastamento temporário do trabalhador não exclui o recolhimento mensal da contribuição previdenciária.

Inexistindo, destarte, qualquer óbice de natureza financeira, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 5 de maio de 1977. — **Paulo Brossard**, Presidente — **Danton Jobim**, Relator — **Evelásio Vieira** — **Alexandre Costa** — **Ruy Santos** — **Lourival Baptista** — **Evandro Carreira** — **Wilson Gonçalves** — **Ruy Carneiro** — **Saldanha Derzi**.

Publicados no DCN (Seção II) de 10-5-77



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE REDAÇÃO
PARECER
N.º 416, de 1977**

**Redação final do Projeto de Lei do Senado
n.º 209, de 1976.**

Relator: Senador Saldanha Derzi

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 209, de 1976, que acrescenta parágrafo ao art. 9.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, “que altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências”.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1977. — **Hel-
vidio Nunes**, Presidente — **Saldanha Derzi**, Relator
— **Otto Lehmann**.

ANEXO AO PARECER N.º 416, DE 1977

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 209, de 1976, que acrescenta parágrafo ao art. 9.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, “que altera a Legislação de Previdência Social, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 9.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 9.º

§ 3.º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II) de 11-8-77



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 165, de 1977

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 350 combinado com a alínea e do art. 310 do Regimento Interno, requeiro adiamento da votação do Projeto de Lei do Senado n.º 209, de 1976, a fim de ser feita na sessão de 28 de junho de 1977.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1977. — **Helvídio Nunes.**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

26 AGO 1759 05675

COORD. DE COMUNICAÇÕES



5m| N° 396

Em 26 de agosto de 1977

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 209, de 1976, constante dos autógrafos juntos, que "acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR ANTONIO MENDES CANALE

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
DS/



Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, "que altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 9º

.....

.....

§ 3º - Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 26 DE AGOSTO DE 1977

SENADOR PETRÔNIO PORTELLA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 4 008, de 1977

"Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 5 890, de 08 de junho de 1973, que altera a legislação da Previdência Social, e dá outras providências."

AUTOR :Senador Jarbas Passarinho
RELATOR:Deputado Joaquim Beviláqua

RELATÓRIO

Com o projeto de lei em epígrafe, tem em vista seu ilustre autor, Senador Jarbas Passarinho, alterando o artigo 9º da Lei nº 5 890, de 08 de junho de 1973, permitir, para efeito de aposentadoria especial, o cômputo do tempo de serviço do trabalhador, enquanto estiver exercendo cargos de Administração ou de Representação Sindical.

2. A proposição fundamenta-se na necessidade de assegurar ao trabalhador o direito de não ser excluído da vantagem da aposentadoria especial, já que o afastamento do serviço importaria em prejuízos que, como bem assinalados na justificação, decorrem de reconhecimento explícito da SUNAMAM, depois da Revolução de 64, quando as operações de serviço de estiva foram consideradas de natureza penosa, proporcionando a aposentadoria aos 25 anos de serviço, independentemente da idade do trabalhador.

3. No Senado Federal, o projeto recebeu parecer favorável das Comissões por onde tramitou.



Nesta Casa, a matéria será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.

4. Sob o ponto de vista desta Comissão de Constituição e Justiça, nada obsta a iniciativa em análise, quanto aos aspectos constitucionais, jurídicos ou de técnica legislativa.

5. O projeto é constitucional, porque guarda perfeita respeitabilidade aos ditames que encerram os dispositivos reguladores da espécie da Carta Magna.

6. É jurídico, porque se manifesta de acordo com os princípios gerais do Direito e com sua sistemática.

7. Quanto à tecnicidade adotada, não merece censura, salvo em relação ao artigo 2º, que deveria obedecer às recomendações da elaboração legislativa.

É caso pacífico de técnica legislativa adverte Hélio Pinheiro -- e, por isso mesmo, deve ser observado com atenção pelo legislador, que cada artigo só deve tratar de um assunto.

No mesmo sentido, a nossa Lex Interna Corporis preceitua, em seu artigo 125, parágrafo 4º, que nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Manifestas como são a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, somos por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 16 de março de 1978.

Deputado JOAQUIM BEVILACQUA
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



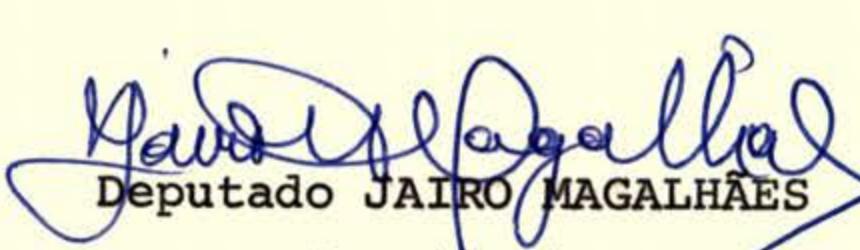
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, contra o voto do Sr. Luiz Braz, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, do Projeto nº 4008/77, nos termos do parecer do Relator.

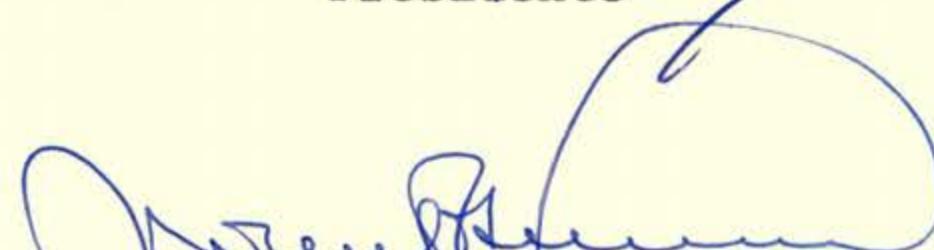
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jairo Magalhães - Presidente, Joaquim Bevilacqua, Relator, Afrísio Vieira Lima, Altair Chagas, Claudino Sales, José Bonifácio Neto, Luiz Braz, Noide Cerqueira, Nunes Rocha, Tarcísio Delgado e Wilmar Guimarães.

SALA DA COMISSÃO, em 16 de março de 1978.


Deputado JAIRO MAGALHÃES

Presidente


Deputado JOAQUIM BEVILACQUA

Relator



PROJETO DE LEI Nº 4.008 de 1977

"Acrescenta parágrafo ao artigo 9º da Lei nº 5.890 de 08 de junho de 1973, que altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências."

AUTOR: Senador JARBAS PASSARINHO

RELATOR: Dep. BENEDITO CANELLAS.

RELATÓRIO:

O nobre Senador JARBAS PASSARINHO, visando favorecer os trabalhadores integrantes das categorias profissionais enquadradadas no artigo 9º da Lei nº 5.890 de 08 de junho de 1973, propôs o acréscimo de um parágrafo ao citado artigo, estabelecendo a computação, para efeito de tempo de serviço pelo regime de Aposentadoria Especial, dos períodos em que estes trabalhadores "permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou Representação Sindical."

Justificando sua proposição, o ilustre autor do Projeto de Lei em epígrafe ressalta os problemas que, normalmente, surgem para os responsáveis pelas administrações sindicais, como as suspeitas engendradas por pessoas preconceituosas e os prejuízos e restrições de toda ordem que dificultam a vida dos líderes sindicais, o que torna difícil a renovação dos quadros dirigentes e diminui o interesse e a participação ativa por parte dos trabalhadores nos cargos de direção de enti-



dades representativas das categorias profissionais.

Na justificativa do projeto, salienta-se que "uma das desvantagens está situada no campo da remuneração. Por força de dispositivo regulamentar, o dirigente sindical não pode, como ocorre por exemplo entre os portuários, exercer cargos de chefia ou gratificados, exatamente os que proporcionam maiores possibilidades de remuneração. Como, ademais, não percebem gratificação compatível com a responsabilidade assumida, para indenizar a perda temporária de salários, fácil será avaliar a relutância e os inconvenientes da investidura sindical, ao que se soma a sua exclusão do regime de aposentadoria especial, o que decorreu, de reconhecimento explícito da SUNAMAM, depois da Revolução de 64, quando as operações de serviço de estiva foram consideradas de natureza penosa, proporcionando a aposentadoria aos 25 anos de serviço, independentemente da idade do trabalhador.

"Excluir o dirigente sindical dessa vantagem, que é uma conquista da Revolução, é uma injustiça, que redundará, ainda mais, no desinteresse dos sindicalizados, pelas funções de direção em seus sindicatos."

VOTO DO RELATOR:

O ilustre Senador JARBAS PASSARINHO, que ocupou por vários anos e com raro brilhantismo o cargo de Ministro do Trabalho, teve oportunidade de sentir, profundamente, os problemas e os riscos que enfrentam os líderes sindicais brasileiros e, sabiamente, na defesa dos ocupantes de cargos em Sindicatos, apresentou, para apreciação pelas duas Casas do Congresso, o Projeto de Lei em exame, o qual já foi aprovado pela Câmara Alta após parecer favorável de todas as Comissões pelas quais passou.

No mérito, a proposição merece os nossos aplausos, pois além de fundamentada nos princípios gerais do Direito,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

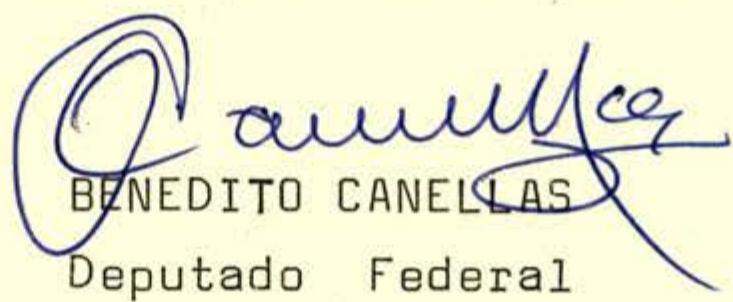


-3-

visa assegurar ao trabalhador e líder sindical o direito de beneficiar-se, com justiça, pela importância de sua colaboração para o desenvolvimento associativo dos trabalhadores, da vantagem da aposentadoria especial.

Destarte, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 28 de junho de 1978.


BENEDITO CANELLAS
Deputado Federal

/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



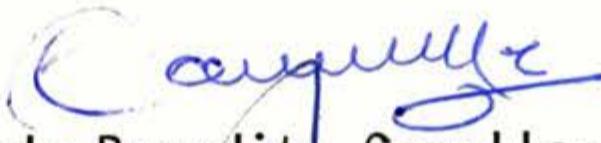
COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 20 de setembro de 1978, opinou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.008, de 1977, nos termos do parecer do relator, Deputado Benedito Canellas.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Luiz Rocha, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Adhemar Ghisi, Álvaro Gaudêncio, Benedito Canellas, Gastão Müller, Pedro Carolo, João Alves, Nereu Guidi, Octávio Germano, Osmar Leitão, Siqueira Campos, Vilmar Pontes, Wilson Braga, Arnaldo Lafayette, Frederico Brandão, Freitas Nobre, Jorge Moura, Joel Lima, Otávio Torrecilla, Ruy Brito e Gamaliel Galvão.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1978.


Deputado Benedito Canellas

Relator


Deputado Luiz Rocha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 4. 008, DE 1977.

Acrescenta parágrafo ao artigo 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que "altera a Legislação de Previdência Social, e dá outras providências".

AUTOR : Senado Federal

RELATOR: DEPUTADO ATHIE JORGE COURY

RELATÓRIO

A Lei nº 5. 890, de 8 de junho de 1973, modificadora da Legislação da Previdência Social, determinou, de expresso, no "c a p u t" do artigo 9º :

"A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo".



Com o oferecimento da presente iniciativa de lei ao Congresso Nacional, intenta o Senado Federal acrescer a esse artigo o dispositivo seguinte:

"§ 3º. Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que pa
ra exercer cargos de Administração ou de Representação sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pe
lo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamenta
ção expedida pelo Poder Executivo".

O projeto é da autoria do nobre Senador Jarbas Passarinho, tendo sido, na Câmara Alta, submetido ao crivo analítico das Comissões de Consti
tuição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças. De todas colheu pa
recer pelo acolhimento - sob os ângulos da competência regimental de cada'
uma - e teve como Relatores, respectiva e coincidentemente, os nobres pa
lamentares emedebistas Nelson Carneiro, Franco Montoro e Danton Jobim.

Aprovado em Plenário em 19 de agosto de 1977, no mesmo mês chegou a esta Casa, onde foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social, e de Finanças.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A relevância do exercício dos cargos de Administração e de Representação Sindical é por todos aceita e proclamada.

Com o presente projeto transsubstanciado em lei, estará aludida importância sendo reconhecida e premiada oficialmente.

Desse modo, o Trabalhador que desenvolver atividades em serviços penos, insalubres ou perigosos, terá o tempo, durante o qual exerce cargo de Administração ou Representação Sindical, contado para efeito da respectiva aposentadoria especial.

Sobre ser justa a medida, é oportuna e digna de nossos aplausos.

A exercitação de cargos nos Sindicatos de Trabalhadores deve ser estimulada, e facultada a quantos possam ativa-la de maneira proveitosa para a classe.

Sob os aspectos que nos incumbe a apreciação desta proposta de lei, consideramos sobremaneira irrelevantes os reflexos que possa ocasionar nas finanças pátrias, uma vez transmutada em diploma legal.

Diante do exposto, encarecemos dos nobres colegas presentes o voto a probatório ao Projeto 4. 008/ 77, ora dependente de nossa manifestação.

É o voto, s.m.j.

Sala da Comissão, 21

Novembro

de 1978.

ANILÉ JORGE COURTE - Relator

GER 6.07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



PARECER DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N° 4.008/77

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia de novembro de 1978, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.008/77 - do Senado Federal - nos termos do parecer do relator, Deputado Athiê Coury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ruy Côdo, Presidente, Milton Steinbruch e José Ribamar Machado, Vice-Presidentes, Adriano Valente, Carlos Alberto Oliveira, Dyrno Pires, Francisco Bilac Pinto, Homero Santos, João Castelo, Antônio José, Athiê Coury, Emanoel Waisman, Epitácio Cafeteira, Gomes do Amaral, Jorge Arbage, Pinheiro Machado, Jorge Vargas, José Alves, Moacyr Dalla, Temístocles Teixeira, Odacir Klein, João Menezes, João Cunha, Roberto Carvalho e Florim Coutinho.

Sala da Comissão, em de novembro de 1978



Deputado RUY CôDO

Presidente



Deputado ATHIÊ COURY

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.008-A, de 1977

(DO SENADO FEDERAL)



Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que "altera a legislação de Previdência Social e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade técnica legislativa, contra o voto do Sr. Luiz Braz; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.008, de 1977, a que se refere os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI
N.º 4.008, de 1977**

(Do Senado Federal)

Acrescenta parágrafo ao art. 9.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, que “altera a Legislação de Previdência Social, e dá outras providências”.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 9.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 9°

§ 3.º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 26 de agosto de 1977. — **Petrônio Portella**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Altera a Legislação de Previdência Social, e dá outras providências.

Art. 9.º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.



- 2 -

§ 1.º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do art. 6.º desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no § 3.º do art. 10.

§ 2.º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 209, DE 1976

Acrescenta parágrafo ao art. 9.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, que "altera a Legislação de Previdência Social, e dá outras providências."

Apresentado pelo Senador Jarbas Passarinho.

Distribuído às Comissões de CCJ, CLS e Com. de Finanças, em 30-8-76.

Em 9-5-77, são lidos os seguintes pareceres:

N.º 172/77, da Com. de Const. e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

N.º 173/77, da Com. de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Franco Montoro, pela sua aprovação.

N.º 174/77, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Danton Jobim, pela aprovação do projeto.

Em 13-6-77, o projeto é incluído em Ordem do Dia para a apresentação em 1.º turno.

Em 14-6-77, o projeto tem sua discussão encerrada, ficando a votação adiada por falta de "quorum".

Em 16-6-77, leitura e aprovação do RQS n.º 165, de autoria do Senador Helvídio Nunes, de adiamento da votação da matéria para sessão de 28-6-77.

Em 27-6-77, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para votação em primeiro turno.

Em 28-6-77, o projeto é aprovado em 1.º turno.

Em 30-6-77, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em segundo turno.

Em 3-8-77, é aprovado em segundo turno. A Comissão de Redação.

Em 10-8-77, sessão das 18:30 horas, é lido o Parecer n.º 416, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final do projeto.

Em 18-8-77, sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em turno único da redação final.

Em 19-8-77, é aprovado.

A Câmara dos Deputados com o Ofício n.º sm/396, de 26-8-77.

*Anica o Vogel; à Sancas
já cesso. Em 07.5.77*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.008-A, de 1977

(Do Senado Federal)

Acrescenta parágrafo ao art. 9.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, que “altera a legislação de Previdência Social, e dá outras providências”; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, contra o voto do Sr. Luiz Braz; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 4.008, de 1977, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 9.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 9.º

§ 3.º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 26 de agosto de 1977. — **Petrônio Portella**, Presidente.



— 2 —

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Altera a Legislação de Previdência Social, e dá outras providências.

Art. 9.º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres e perigosos, por decreto do Poder Executivo.

§ 1.º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do art. 6.º desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no § 3.º do art. 10.

§ 2.º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 209, DE 1976

Acrescenta parágrafo ao art. 9.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, que “altera a Legislação de Previdência Social, e dá outras providências.”

Apresentado pelo Senador Jarbas Passarinho.

Distribuído às Comissões de CCJ, CLS e Com. de Finanças, em 30-8-76.

Em 9-5-77, são lidos os seguintes pareceres:

N.º 172/77, da Com. de Const. e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

N.º 173/77, da Com. de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Franco Montoro, pela sua aprovação.

N.º 174/77, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Danton Jobim, pela aprovação do projeto.

Em 13-6-77, o projeto é incluído em Ordem do Dia para a apresentação em 1.º turno.

Em 14-6-77, o projeto tem sua discussão encerrada, ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

Em 16-6-77, leitura e aprovação do RQS n.º 165, de autoria do Senador Helvídio Nunes, de adiamento da votação da matéria para sessão de 28-6-77.



Em 27-6-77, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para votação em primeiro turno.

Em 28-6-77, o projeto é aprovado em 1.º turno.

Em 30-6-77, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em segundo turno.

Em 33-8-77, é aprovado em segundo turno. À Comissão de Redação.

Em 10-8-77, sessão das 18:30 horas, é lido o Parecer n.º 416, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final do projeto.

Em 18-8-77, sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em turno único da redação final.

Em 19-8-77, é aprovado.

A Câmara dos Deputados com o Ofício n.º SM/396, de 26-8-77.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Com o projeto de lei em epígrafe, tem em vista seu ilustre autor, Senador Jarbas Passarinho, alterando o art. 9.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, permitir, para efeito de aposentadoria especial, o cômputo do tempo de serviço do trabalhador, enquanto estiver exercendo cargos de Administração ou de Representação Sindical.

2. A proposição fundamenta-se na necessidade de assegurar ao trabalhador o direito de não ser excluído da vantagem da aposentadoria especial, já que o afastamento do serviço importaria em prejuízos que, como bem assinalados na justificação, decorrem de reconhecimento explícito da SUNAMAM, depois da Revolução de 64, quando as operações de serviços de estiva foram consideradas de natureza penosa, proporcionando a aposentadoria aos 25 anos de serviço, independentemente da idade do trabalhador.

3. No Senado Federal, o projeto recebeu parecer das Comissões por onde tramitou.

Nesta Casa a matéria será apreciada pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.

4. Sob o ponto de vista desta Comissão de Constituição e Justiça, nada obsta a iniciativa em análise, quanto aos aspectos constitucionais, jurídicos ou de técnica legislativa.

5. O projeto é constitucional, porque guarda perfeita respeitabilidade aos ditames que encerram os dispositivos reguladores da espécie da Carta Magna.

6. É jurídico, porque se manifesta de acordo com os princípios gerais do Direito e com sua sistemática.



7. Quanto à tecnicidade adotada, não merece censura, salvo em relação ao art. 2.º, que deveria obedecer às recomendações da elaboração legislativa.

É caso pacífico de técnica legislativa adverte Hésio Pinheiro — e, por isso mesmo, deve ser observado com atenção pelo legislador, que cada artigo só deve tratar de um assunto.

No mesmo sentido, a nossa **Lex Interna Corporis** preceitua, em seu art. 125, § 4.º, que nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Manifestas como são a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, somos por sua aprovação.

Sala da Comissão, 16 de março de 1978. — **Joaquim Bevilacqua**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, contra o voto do Sr. Luiz Braz, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, do Projeto n.º 4.008/77, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jairo Magalhães, Presidente; Joaquim Bevilacqua, Relator; Afrisio Vieira Lima, Altair Chagas, Claudino Sales, José Bonifácio Neto, Luiz Braz, Noide Cerqueira, Nunes Rocha, Tarcísio Delgado e Wilmar Guimarães.

Sala da Comissão, 16 de março de 1978. — **Jairo Magalhães**, Presidente — **Joaquim Bevilacqua**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

O nobre Senador Jarbas Passarinho, visando favorecer os trabalhadores integrantes das categorias profissionais enquadradas no art. 9.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, propôs o acréscimo de um parágrafo ao citado artigo, estabelecendo a computação, para efeito de tempo de serviço pelo regime de Aposentadoria Especial, dos períodos em que estes trabalhadores "permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou Representação Sindical."

Justificando sua proposição, o ilustre autor do projeto de lei em epígrafe ressalta os problemas que, normalmente, surgem para os responsáveis pelas administrações sindicais, como as suspeitas engendradas por pessoas preconceituosas e os prejuízos e restrições de toda ordem que dificultam a vida dos líderes sindicais, o que torna difícil a renovação dos quadros dirigentes e diminui o interesse e a participação ativa por parte dos trabalhadores nos car-



gos de direção de entidades representativas das categorias profissionais.

Na justificativa do projeto, salienta-se que "uma dessas vantagens está situada no campo da remuneração. Por força de dispositivo regulamentar, o dirigente sindical não pode, como ocorre por exemplo entre os portuários, exercer cargos de chefia ou gratificados, exatamente os que proporcionam maiores possibilidades de remuneração. Como, ademais, não percebem gratificação compatível com a responsabilidade assumida, para indenizar a perda temporária de salários, fácil será avaliar a relutância e os inconvenientes da investidura sindical, ao que se soma a sua exclusão do regime de aposentadoria especial, o que decorreu, de reconhecimento explícito da SUNAMAM, depois da Revolução de 64, quando as operações de serviço de estiva foram consideradas de natureza penosa, proporcionando a aposentadoria aos 25 anos de serviço, independentemente da idade do trabalhador.

"Excluir o dirigente sindical dessa vantagem, que é uma conquista da Revolução, é uma injustiça, que redundará, ainda mais, no desinteresse dos sindicalizados, pelas funções de direção em seus sindicatos."

II — Voto do Relator

O ilustre Senador Jarbas Passarinho, que ocupou por vários anos e com raro brilhantismo o cargo de Ministro do Trabalho, teve oportunidade de sentir, profundamente, os problemas e os riscos que enfrentam os líderes sindicais brasileiros e, sabiamente, na defesa dos ocupantes de cargos em Sindicatos, apresentou, para apreciação pelas duas Casas do Congresso, o Projeto de Lei em exame, o qual já foi aprovado pela Câmara Alta após parecer favorável de todas as Comissões pelas quais passou.

No mérito, a proposição merece os nossos aplausos, pois além de fundamentada nos princípios gerais do Direito, visa assegurar ao trabalhador e líder sindical o direito de beneficiar-se, com justiça, pela importância de sua colaboração para o desenvolvimento associativo dos trabalhadores, da vantagem da aposentadoria especial.

Destarte, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 28 de junho de 1978. — **Benedito Canellas.**

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 20 de setembro de 1978, opinou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.008, de 1977, nos termos do parecer do relator, Deputado Benedito Canellas.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Luiz Rocha, Vice-Presidente no exercício da Presidência; Adhemar Ghisi, Álvaro Gaudêncio, Benedito Canellas, Gastão Müller, Pedro Carolo, João Alves, Nereu Gudi, Octávio Germano, Osmar Leitão, Siqueira Campos, Vilmar Pontes, Wilson Braga, Arnaldo Lafayette,



Frederico Brandão, Freitas Nobre, Jorge Moura, Joel Lima, Otávio Torrecilla, Ruy Brito e Gamaliel Galvão.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 1978. — **Luiz Rocha**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — **Benedito Canellas**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

A Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, modificadora da Legislação da Previdência Social, determinou, de expresso, no "caput" do artigo 9.º

"A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo."

Com o oferecimento da presente iniciativa de lei ao Congresso Nacional, intenta o Senado Federal acrescer a esse artigo o dispositivo seguinte:

"§ 3.º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo."

O projeto é da autoria do nobre Senador Jarbas Passarinho, tendo sido, na Câmara Alta, submetido ao crivo analítico das Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças. De todas colheu parecer pelo acolhimento — sob os ângulos da competência regimental de cada uma — e teve como Relatores, respectiva e coincidentemente, os nobres parlamentares emedebistas Nelson Carneiro, Franco Montoro e Danton Jobim.

Aprovado em Plenário em 19 de agosto de 1977, no mesmo mês chegou a esta Casa, onde foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social, e de Finanças.

É o relatório.

II — Voto do Relator

A relevância do exercício dos cargos de Administração e de Representação Sindical é por todos aceita e proclamada.

Com o presente projeto transsubstanciado em lei, estará aludida importância sendo reconhecida e premiada oficialmente.

Desse modo, o Trabalhador que desenvolver atividades em serviços penosos, insalubres ou perigosos, terá o tempo, durante o qual



exerce cargo de Administração ou Representação Sindical, contando para efeito da respectiva aposentadoria especial.

Sobre ser justa a medida, é oportuna e digna de nossos aplausos.

A exercitação de cargos nos Sindicatos de Trabalhadores deve ser estimulada, e facultada a quantos possam ativá-la de maneira proveitosa para a classe.

Sob os aspectos que nos incumbe a apreciação desta proposta de lei, consideramos sobremaneira irrelevantes os reflexos que possa ocasionar nas finanças pátrias, uma vez transmutada em diploma legal.

Diante do exposto, encarecemos dos nobres colegas presentes o voto aprobatório ao Projeto n.º 4.003/77, ora dependente de nossa manifestação.

É o voto, s.m.j.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 1978. — **Athiê Jorge Coury**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comisão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia de novembro de 1978, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.008/77, do Senado Federal, nos termos do parecer do relator, Deputado Athiê Coury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ruy Côdo, Presidente; Milton Steinbruch e José Ribamar Machado, Vice-Presidentes; Adriano Valente, Carlos Alberto Oliveira, Dyrno Pires, Francisco Bilac Pinto, Homero Santos, João Castelo, Antônio José, Athiê Coury, Emanoel Waismann, Epitácio Cafeteira, Gomes do Amaral, Jorge Arbage, Pinheiro Machado, Jorge Vargas, José Alves, Moacyr Dalla, Temístocles Teixeira, Odacir Klein, João Menezes, João Cunha, Roberto Carvalho e Florim Coutinho.

Sala da Comissão, de novembro de 1978. — **Ruy Côdo**, Presidente — **Athiê Coury**, Relator.

PNOC.



Brasília, 10 de maio de 1979

Nº 167

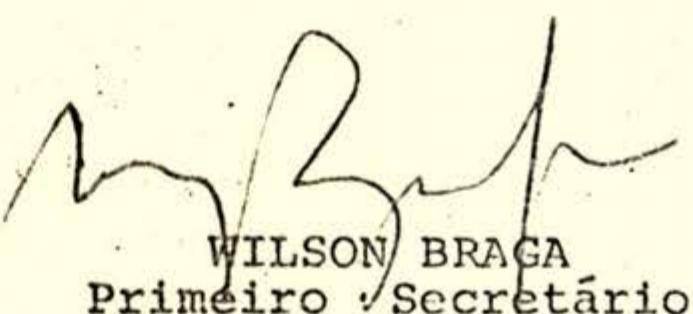
Comunica remessa do Projeto de Lei
nº 4.008-A, de 1977, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou, sem emendas, o Projeto de Lei nº 4.008-A, de 1977, dessa Casa do Congresso Nacional, que "acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que "altera a legislação de Previdência Social e dá outras providências".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.



WILSON BRAGA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ALEXANDRE COSTA
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal.

P/roc



MENSAGEM N° 08/79

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que "acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que "altera a legislação de Previdência Social e dá outras providências".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 10 DE MAIO DE 1979.

Hiltz L. S.

4008/79



Aviso nº 114-SUPAR/79.

Em 14 de maio de 1979.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.643, de 14 de maio de 1979.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Golbery do Couto e Silva
GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF.

Acerte. Com Envio ao seu dos autógrafos
ao Senado Federal. Aguardo. Em 14.5.79.

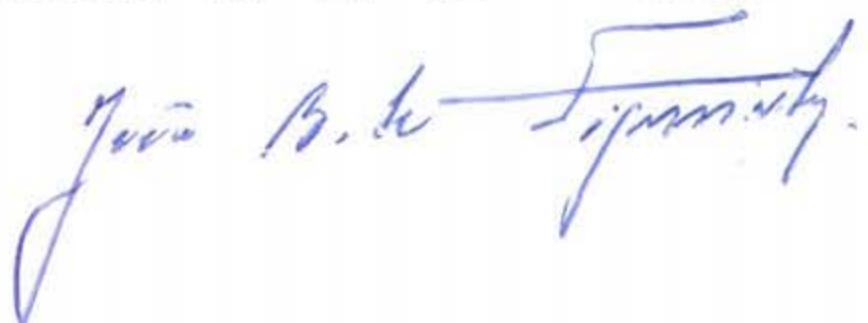


MENSAGEM Nº 122

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que "altera a legislação de Previdência Social e dá outras provisões". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nessa oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.643, de 14 de maio de 1979.

Brasília, em 14 de maio de 1979.





LEI N° 6.643, de 14 de maio de 1979.

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que "altera a legislação de Previdência Social e dá outras providências".

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 9º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de maio de 1979;
158º da Independência e 91º da República.



Jairinho.

*Em 14/5/79
Jairinho*

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que "altera a legislação de Previdência Social e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de julho de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 9º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 10 de maio de 1979.

H. da. l. S.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: